



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000408/00-73
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.756
RECURSO Nº : 125.265
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMPETÊNCIA

A competência para apreciar recursos relativos à Contribuição para Financiamento da seguridade Social (COFINS), bem como as matérias relativas aos direitos creditórios referentes a essa Contribuição é, segundo o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, do E. Segundo Conselho.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ADOLFO MONTELO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros SIMONE CRITINA BISSOTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-35.756
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

A ora Recorrente solicitou à ARF/BENTO GONÇALVES/RS o pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e acréscimos legais com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de Títulos da Dívida Agrária - TDAs suficiente para o adimplemento das obrigações.

A DRF/CAXIAS DO SUL/RS não conheceu do pedido, em despacho decisório, de 27/11/2000, assim ementado:

“Com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária- TDAs.”

Em não tendo sido acolhido esse pleito, foi encaminhada ao contribuinte carta de cobrança da contribuição devida.

É apresentado Recurso dirigido ao E. Conselho de Contribuintes contra essa decisão da DRF, tendo a ARF/BENTO GONÇALVES tomado essa peça como Manifestação de Inconformidade, encaminhando o processo à DRJ/SANTA MARIA/RS.

Essa DRJ entende que a DRF não indeferiu o pleito, o que geraria a instauração do litígio, mas tão-só não conheceu do pedido, pelos motivos que expôs. Conclui que, em não havendo indeferimento, é incabível a aceitação da manifestação de inconformidade, nos termos do Art. 2º da Portaria SRF 4.980/94, não cabendo apreciação da matéria pela DRJ, devolvendo o processo à DRF/CAXIAS DO SUL, a qual, face ao pronunciamento da DRJ, negou seguimento ao processo, dando-se ciência ao contribuinte e determinando o prosseguimento da cobrança e dando-lhe prazo de trinta dias para regularizar o crédito tributário.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes. Em novo Despacho Decisório, a DRF/CXL indeferiu o pedido.

Agora, através da DRF/CXL, é apresentado novo Recurso ao E. Conselho de Contribuintes. A DRJ/PORTO ALEGRE, agora competente, encaminhou o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-35.756

A secretaria desse Conselho enviou o feito ao Terceiro Conselho, cuja secretaria devolveu-o ao Segundo Conselho.

Novamente, Servidora do Segundo Conselho remeteu o processo a este Terceiro Conselho, entendendo ser deste último a competência para julgar este feito.

Distribuído ao douto Conselheiro Walber José da Silva este Recurso, o mesmo encaminhou despacho, em 08/11/2002, ao insigne Presidente desta Câmara, Dr. Henrique Prado Megda, que o acolheu, no qual historia os fatos e cuja conclusão mostro a seguir.

“A finalidade dos Conselhos de Contribuintes é o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas no seu Regimento Interno, conforme Art. 1º do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, que diz: Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II deste Regimento.

Não houve decisão da DRJ competente, o que torna impossível a apreciação do “Recurso” da interessada por parte deste Colegiado, por lhe faltar competência.

Entendo que o “Recurso” da interessada de fls. 55/65 deve ser recebido como **manifestação de inconformidade** e, nesta qualidade, a competência para julgamento é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 1994.

Face ao exposto, sou de Parecer que o processo deva ser restituído à DRJ Porto Alegre, para julgamento da manifestação de inconformidade.”

Em Acórdão da DRJ/POA nº 1826, de 06/12/2002, de lavra da 2ª Turma, que leio em Sessão, foi indeferida a solicitação, com a seguinte Emenda:

“O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.265
ACÓRDÃO Nº : 302-35.756

não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDAs).”

Convem transcrever o item 14 do Acórdão:

“Finalmente, cumpre ressaltar que aceitar o procedimento adotado pela interessada - seja de compensação, seja de dação em pagamento - é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Além do mais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.”

É apresentado Recurso Voluntário tempestivo contra essa decisão, com o arrolamento de bens e escritura pública, de fls. 93 a 101, que leio em Sessão, no qual é dito haver embasamento legal a seu pedido (Arts. 156, inciso II, e 170 do CTN; 74 da Lei 9.430/96 e 1.009 do Código Civil), citando diversos autores.

O processo é encaminhado a este E. Terceiro Conselho e a este Relator redistribuído, conforme despacho de fls. 111 v., nada mais existindo nos Autos a respeito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.265
ACÓRDÃO N° : 302-35.756

VOTO

Suscito uma questão preliminar.

Por diversas vezes este processo, originalmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi encaminhado, por servidor desse Conselho, a este Terceiro Conselho, apenas dizendo ser a matéria de competência do Terceiro mas sem mencionar a razão desse entendimento, e tantas vezes devolvido por servidor deste Terceiro Conselho ao Segundo, também sem apresentar qualquer fundamento que justificasse porque a competência para tratar dessa matéria desse último, até que foi este feito distribuído a Conselheiro do Terceiro Conselho, não constando dos Autos qualquer referência ao motivo de se acolher essa competência.

Em recentes julgados desta C. Segunda Câmara, dos Recursos 125.438 (11/06/2003) e 125.271 (14/08/2003), do mesmo interessado, mas outra contribuição (PIS), decidiu-se, por unanimidade, declinar da competência em favor do E. Segundo Conselho.

E não vejo motivo para discordar desse entendimento.

A Portaria MF 1.132, de 30 de setembro de 2002, em seu Art. 2º reza:

“Os arts. 3º, 7º, 8º, 9º, 33 e 35 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

omissis

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

omissis

III Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.265
ACÓRDÃO N° : 302-35.756

omissis

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

omissis

II apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (NR)''

Resta claro que a competência para julgamento dessa matéria não é do E. Terceiro Conselho, devendo-se dela declinar em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não se conhecendo, pois desse Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

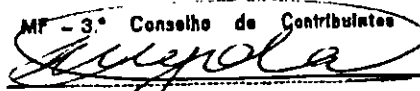
Recurso n.º : 125.265

Processo n.º: 13016.000408/00-73

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.756.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003


Ceandro Felipe Paeno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL